



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000149/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.413 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS EM GFIP
Recorrente TURILESSA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Tabora Simões.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.528/1997 e redação da MP nº 449/2008, c/c o art. 225, inciso IV, § 4º, do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS), que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na Lei 8.212/1991, art. 32 - A, inciso II, acrescentado pela MP nº 449/2008.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 02/03), a empresa apresentou – nas competências 01/2005 a 12/2005 – ao Fisco as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) contendo o código de terceiros incorretamente, ou seja, informou “0001” (recolhimento apenas do Salário-educação/FNDE) quando o correto seria “3139” (sem nenhum convênio). Além disso, apresentou a GFIP sem informar os valores pagos a seus empregados a título de Abono Especial na competência 06/2005.

Informa ainda que, em decorrência dos erros e omissões acima, foram lavrados os Autos de Infração relacionados no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF) de fls. 18.

Nas Planilhas 1 e 2 (fls. 20/35), relaciona a base de cálculo e o valor da contribuição de cada segurado empregado que não foram declarados em GFIP.

Na Planilha 3 (fls. 36), relaciona o total da base de cálculo e das contribuições não declaradas em GFIP, bem como o cálculo do valor da multa de acordo com o artigo 32, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991.

Na Planilha 4 (fls. 37), identifica, por competência, os campos com informações incorretas ou omissas, bem como o valor da multa de acordo com o art. 32-A, inciso II, da Lei 8.212/1991.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 04) informa que foi aplicada a multa prevista no art. 32-A, inciso II, da Lei 8.212/1991, na redação dada pelo art. 24 da Medida Provisória nº 449/2008. O valor da multa resultou em R\$1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais), calculada de acordo com o inciso II do art. 32-A da Lei 8.212/1991, na redação da MP 449/2008, em atendimento ao que determina o art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), por ser mais benéfica ao autuado.

Não consta do relato fiscal a ocorrência das circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, nem da atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 06/03/2009 (fl. 01).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 51/53), alegando, em síntese, que: não é devedora das contribuições apontadas pela autoridade lançadora (INCRA, SEBRAE, SEST/SENAT e abonos especiais), seja pela inexistência de previsão legal para sua exigência, seja em razão da efetivação de depósitos judiciais integrais dos valores cobrados, conforme cópia das impugnações aos autos de infração referidos no Relatório Fiscal.

Requer também que a multa seja relevada, por não ter incidido em nenhuma circunstância agravante, antes, teve comportamento atenuante, colaborando prontamente com o trabalho da fiscalização, ser primária e não ter causado nenhum prejuízo à Fazenda.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG -- por meio do Acórdão 02-26.416 da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 56/59) -- considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Foi aplicada a retroatividade tributária benigna, prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN e o recálculo da multa, conforme disposição do art. 32-A da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, atualmente convertida na Lei 11.941/2009.

A Notificada apresentou recurso (fls. 64/66), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 73/74).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas.

Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.

Tal alegação não será acatada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Verifica-se que a Recorrente informou ao Fisco, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), o código de Terceiros incorreto para as competências 01/2005 a 12/2005, pois registro no campo específico o código Terceiros “0001”(recolhimento apenas do Salário-educação/FNDE) quando o correto seria “3139” (sem nenhum convênio).

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 32 - A empresa é também obrigada a: (...)

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e **outras informações de interesse do INSS.** (g.n.)*

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Esse art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, como, por exemplo, o preenchimento e as informações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa, conforme preceitua o seu art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º:

Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, constata-se, então, que a Recorrente – ao informar de forma incorreta as contribuições previdenciárias dos segurados da Secretaria de Estado da Educação, para as competências 11/2008, 12/2008 e 13/2008 – incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, c/c o art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Esclarecemos ainda que a multa aplicada, decorrente do descumprimento de obrigação acessória, foi calculada na forma do novel art. 32-A da Lei 8.212/1991.

Lei 8.212/1991:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º. Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º. Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991.

Com isso, a quantificação da multa aplicada com base nos novos critérios previstos no art. 32-A da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, embora não contemporânea aos fatos geradores, mostra-se correta, por se vislumbrar mais benéfica ao contribuinte. Isso está em consonância com o previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), transcrito abaixo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de

Processo nº 10976.000149/2009-61
Acórdão n.º 2402-003.413

S2-C4T2
Fl. 5

infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de CONHECER do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.